

**RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO
ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE PARA FINS
PREVIDENCIÁRIOS: INCENTIVO AO TRABALHO INFANTIL
OU PROTEÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO?**

RECOGNITION OF RURAL WORK PERFORMED BEFORE TWELVE
YEARS OF AGE FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES: INCENTIVE
TO CHILD LABOR OR SOCIAL PROTECTION OF THE
INDIVIDUAL?

Gabriela Castro de Campos¹

Lucas de Souza Lehfeldd²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contextualizar e discutir os efeitos práticos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o trabalho rural exercido antes dos doze anos de idade para fins previdenciários, cujo intuito foi trazer maior proteção social ao indivíduo e impedir que aquele que já teve sua infância

¹Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduada em direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada. Email: gabiccampos93@hotmail.com
²Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999). Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. Email: lehfeldrp@gmail.com

sacrificada, seja duplamente punido ao não ter computado este período no momento de concessão de sua aposentadoria. Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, buscase sopesar os benefícios e malefícios da referida decisão para se alcançar um denominador comum, no sentido de não prejudicar ainda mais aqueles que laboraram durante a infância e também não permitir que este posicionamento signifique um incentivo ao trabalho infantil na atualidade.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Previdência Social. Labor Rural. Aposentadoria.

ABSTRACT

This article aims to contextualize and discuss the practical effects of the recent decision of the Superior Court of Justice, which recognized rural work performed before the age of twelve for social security purposes, whose purpose was to bring greater social protection to the individual and prevent that individual who already had his childhood sacrificed, be doubly punished for not having computed this period at the time of granting his retirement. Thus, using the hypothetical-deductive method, we seek to weigh the benefits and harms of that decision in order to reach a common denominator, in the sense of not further harming those who worked during childhood and also not allowing this position to mean an encouraging child labor today.

Keywords: Child labor. Social Security. Rural Labor. Retirement.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da significativa redução do trabalho infantil nas últimas décadas, no Brasil ainda há milhares de crianças e adolescentes que são submetidos a atividades laborais.³ Essa lamentosa realidade apresentou significativa melhora nos anos antecedentes, devido às alterações constitucionais e legislativas que passaram a valorizar este período de desenvolvimento do menor e protegê-los da imposição de labor, permitindo que apenas após os dezesseis anos seja possível exercer atividade

³SOUZA, Carla Vieira de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL: trabalho ou liberdade cultural?. In: DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Seminário internacional**. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17701/4575>. Acesso em: 06 out. 2020.

laboral, ou a partir dos quatorze anos na condição de menor aprendiz, conforme previsão constitucional.

Contudo, apesar da vedação do labor infantil, muitos trabalhadores buscam computar em seu tempo de contribuição o trabalho rural exercido antes dos doze anos e por essa razão, recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na qual possibilitou-se o reconhecimento destetempo de trabalho rural prestado por menor de doze anos para fins previdenciários, cujo escopo foi não penalizar duplamente o cidadão que játeve a infância sacrificada, ao não aproveitar o período laborado no momento da concessão de sua aposentadoria, pois a referida vedação visa o benefício do menor e não pode ser utilizada em seu prejuízo.⁴

Diante destas circunstâncias, neste artigo busca-se discutir uma possível consequência da recente decisão e sopesar os prós e contras do mencionado julgamento na prática, para que se possa refletir sobre a melhor forma de proteger os menores vulneráveis face àexploração do labor infantil.

2 O TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Hodiernamente, conforme artigo 7, inciso XXXIII da Constituição Federal, é proibido qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Entretanto, apesar da vedação Constitucional, e ainda que tenha sido observada significativa redução da quantidade de crianças submetidas ao labor nos últimos, no Brasil ainda há milhares de casos:

No Brasil, nos últimos 20 (vinte) anos, o número de meninos e meninas entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos que trabalham reduziu em 58%. Logo, em 2012 havia 4,9 milhões de crianças a menos envolvidas no trabalho infantil

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 956.558. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. **Dje**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00330761520134039999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 out. 2020.

do que em 19926. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012, o número dos que estavam no mercado de trabalho era de 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos. No ano seguinte, houve queda para 3,1 milhões e em 2014, aumento para 3,3 milhões. Comparado com 2013, houve aumento de 4,5%, ou um contingente de 143,5 mil a mais nesta condição; destes, 2,8 milhões estavam no grupo de 14 a 17 anos (idade permitida para ingresso no mercado de trabalho, na condição de jovem aprendiz).⁵

Esta quantidade alarmante ocorre “em virtude das desigualdades sociais, em que o infante ou adolescente se vê obrigado a ingressar precocemente no mercado de trabalho para sua subsistência e muitas vezes de sua própria família”⁶ e decorre de traços históricos, pois desde a descoberta do Brasil há registros de labor infantil:

O Brasil, mesmo sendo “descoberto” em 1500, suas terras começaram a ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores.⁷ Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar⁸. Sendo assim, os grumetes eram tratados como meros objetos, não tendo direito a absolutamente nada, nem mesmo a uma alimentação saudável. As crianças embarcadas como pajens da nobreza ficavam encarregadas de realizar os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas⁹.

Portanto, é notável que a tradição de utilizar mão-de-obra infantil está presente em nossa sociedade há séculos e foi observada em diversos momentos, pois no século XIX, as crianças brasileiras foram marcadas pela escravidão, havendo certa

⁵ ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Trabalho infantil: desafios para a superação de uma norma social no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 21, 2017. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/2099>. Acesso em: 5 out. 2020. p.73.

⁶ SOUZA, Carla Vieira de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Op. Cit. p. 2.

⁷ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999. p.19 Apud. PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **AmicusCuriae**, [S.I.], v. 5, n. 5, p. 1-11, 2011. p. 2. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁸ CUSTÓDIO, André Vianna. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007. p. 17 Apud. PAGANINI, Juliana. Op. cit. p. 2

⁹ RAMOS, Fábio Pestana. Op.cit. p.28. Apud. PAGANINI, Juliana. Op.cit. p. 2-3

atenção apenas para crianças burguesas,¹⁰ neste século iniciou-se também a industrialização no Brasil, o que ocasionou um número significativo de menores trabalhando nas Fábricas¹¹.

Os primeiros indícios de proteção à criança e adolescente neste sentido foi o “Decreto nº 1.313 de 1891, que estabelecia regras gerais de proteção ao trabalho dos menores”¹² e posteriormente, no século XX foram promulgadas algumas normas que contribuíram para o bem-estar e desenvolvimento da criança e adolescente:

Em 1927 é incorporado o trabalho infantil no Código de Menores, sendo reforçado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. A partir do golpe militar de 1964, o Brasil adota a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, prevendo a inserção dos menores no trabalho como alternativa de assistência social. Contudo, devido ao fracasso dessa Política Nacional, é aprovado em 1979, um novo Código de Menores.¹³

Entretanto, o mais importante diploma no que se refere à proteção do trabalho infantil, considerando as condições peculiares das crianças, foi a Constituição Federal de 1988, pois além de trazer “em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados”¹⁴, assegurou em seu artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e ainda “estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito

¹⁰ PAGANINI, Juliana. Op. cit. p. 3

¹¹ Ibidem p.4

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo, Atlas, 2009 apud. SANTOS, Carlos Modanês dos. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 6., 2017, Paris. **Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est**. Paris, 2017. p. 148-168. p. 151.

¹³ SANTOS, Carlos Modanês dos. Op. Cit. p. 151

¹⁴ PAGANINI, Juliana. Op. cit. p. 7

anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a possibilidade de aprendizagem à partir dos doze anos.”¹⁵

No que tange ao artigo 227 da Constituição Federal, Moacyr Pereira Mendes afirma:

Ao analisarmos o texto em questão, percebemos que são, na verdade, direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, além de outros, os mesmos direitos de qualquer cidadão, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁶

Sendo assim, a partir da promulgação da atual carta magna, os direitos fundamentais da Criança e do adolescente se sobressaíram e o trabalho do menor, além de tornar-se algo restrito em nossa sociedade, passou a ser regulamentado por diversos diplomas. A Consolidação das Leis Trabalhistas, por exemplo, em seu artigo 402, assim como a Constituição, proibiu qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos e no parágrafo único deste mesmo abordou que “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”, demonstrando assim uma preocupação com a formação e desenvolvimento do indivíduo.

Também após a carta maior hodierna, foi promulgado o Estatuto da criança e do adolescente, que trouxe inúmeros dispositivos de proteção e inclusive ratificou a prejudicialidade do trabalho para menores:

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e positiva os direitos humanos do ser peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, concebendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-las com absoluta prioridade, possui papel de destaque contra a exploração do trabalho infantil. Nesse

¹⁵ Idem.

¹⁶ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a Lei 8.069/90**. 2006. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc/sp, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020 p.23

contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, a partir dos limites mínimos de idade para o trabalho, previstos pela Constituição Federal, regulamentam a matéria, ratificando a prejudicialidade do trabalho em relação às crianças e aos adolescentes.¹⁷

O ECA surgiu como um instrumento inovador, pois buscou mudar valores e conceito da sociedade com o fim proporcionar melhores condições aos menores:

O ECA veio para romper grandes obstáculos, mudar conceitos e valores, transformar mentes e visões até então totalmente distorcidas, posto que os menores viviam uma realidade que estava muito aquém de suas necessidades. Já estavam, há tempo, clamando por socorro, lutando, mesmo que de forma tímida, por um melhor lugar na sociedade.¹⁸

Além disso, trouxe em seu capítulo V uma abordagem voltada ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho e nos artigos 60 a 69 regulamentou, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil.¹⁹

Tais medidas de proteção, tanto as Constitucionais, como as previstas na CLT e no ECA, foram adotadas pois o trabalho infantil pode trazer sérias consequências a estes indivíduos, como a Física, pois há exposição a riscos, lesões e deformidades físicas; Emocional, gerando dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão da exploração a que tiveram expostos; Social, tendo em vista que o trabalho precoce leva as crianças a desenvolverem atividades que requerem maturidade de adultos, afastando-se do convívio social com pessoas de sua idade; Educacional, devido a incidência de repetência e desistência; e Democrática, pois o trabalho precoce dificulta o acesso à informação para exercer seus direitos plenamente.²⁰

¹⁷CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Seminário internacional**. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/18830/1192612091>. Acesso em: 06 out. 2020.p.13

¹⁸MENDES, Moacyr Pereira. **Op.cit.** p.29

¹⁹CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Op. Cit. p.11.

²⁰SANTOS, Angélica Pereira dos; RODRIGUES, Fernanda Alves Lima; CAMPOS, Judivolga Silva. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n. 16, p. 41-47, mar. 2013. p. 44.

Portanto a vedação do trabalho infantil e as proteções legais e constitucionais aos adolescentes que laboram são na realidade instrumentos de concreção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois são sujeito de direitos, que necessitam de um desenvolvimento sadio, em sentido amplo, na infância e adolescência, para que quando adultos possam exercer plenamente a cidadania que lhes serão inerente.

3. O RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL INFANTIL ANTES DOS DOZE ANOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A partir das constatações elencadas no item anterior, é possível concluir que atualmente o trabalho infantil não é aceito em nossa sociedade, que prima pelo bem-estar e sadio desenvolvimento do menor. Entretanto, mesmo diante de todas as proibições do labor infantil e de sua reprovabilidade social, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apesar disso, o tempo de labor rural prestado por menor de doze anos deve ser computado para fins previdenciários:

Apesar da proibição do trabalho infantil, o tempo de labor rural prestado por menor de 12 anos deve ser computado para fins previdenciários.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 956.558-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020 (Info 674).

Tal decisão adveio do fato que:

Em diversos Municípios do interior do país era muito comum que as crianças trabalhassem nas atividades rurais auxiliando seus pais e irmãos na lavoura. Assim, garotos e garotas com 8, 10, 12 anos participavam da agricultura familiar plantando sementes, arando o solo, colhendo etc.²¹

²¹**DIZER O DIREITO. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade? 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/10/e-possivel-o-reconhecimento-para-fins.html>. Acesso em: 05 out. 2020.**

Atualmente, essas crianças que prestaram auxílio, são adultos que buscam se aposentar e querem que este período de labor rural durante a infância seja computado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), entretanto a autarquia não estava aceitando tal cômputo, pois como se trata de trabalho proibido (vedado pela Constituição Federal), não pode ser computado para fins previdenciários e argumentava também que o art. 11, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê que somente as pessoas maiores de 16 anos podem ser segurado especial.²²

Diante deste impasse, esses trabalhadores buscaram auxílio da máquina judiciária, para que este período laborado não fosse descartado, pois o fato do trabalho infantil ser proibido na atualidade não altera os anos laborados na infância. Tal questão chegou ao Superior tribunal de justiça, que decidiu que o tempo de labor rural prestado por menor de doze anos deve ser computado para fins previdenciários.

Nesse sentido, no acórdão foi previsto que:

Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7º., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.²³

Este entendimento teve como fundamento jurisprudência do STF, que entende que o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal não pode ser usado para privar trabalhadores de seus direitos:

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional

²²Idem.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 956.558. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. **Dje.** Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00330761520134039999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 out. 2020.

foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011).

Portanto, o STJ sedimentou o seguinte entendimento:

A legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.²⁴

Note-se que sob a ótica do trabalhador, que teve sua fase de desenvolvimento cerceada por ter se dedicado ao labor rural, não reconhecer esse período laborado realmente significaria uma dupla punição, pois além de não ter usufruído de sua infância plenamente, todo o esforço empregado nas atividades teria sido inútil sob o ponto de vista previdenciário.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que o trabalho rural, devido à maneira como é exercido traz relevante desgaste físico, inclusive por essa razão é que há uma redução da idade mínima de aposentadoria neste caso:

A lei vigente da previdência rural, Lei no 11.718/2008, assegura a aposentadoria no RGPS, obedecidas as seguintes condições: i) por tempo de contribuição – 35 anos para homens e mulheres; e ii) por idade – 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, reduzindo em cinco anos o limite para ambos os sexos para os trabalhadores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (o que inclui o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal). A redução da idade mínima de aposentadoria, no caso rural, fundamenta-se por considerar o tipo de atividade mais exposta a situações adversas, no período laboral. Nesse sentido, deve haver uma

²⁴Idem.

compensação do desgaste físico com a diminuição da condição etária à concessão do benefício.²⁵

Portanto, nesta esteira de pensamento, considerando o quão desgastante é o serviço do trabalhador rural e tendo em vista que os referidos indivíduos em discussão laboraram ou laboram desde a infância neste nicho, é evidente que o cansaço que carregam vem desde a idade prematura na qual começaram a trabalhar e se acumulou com os demais anos de trabalho após a maioridade, portanto fisiologicamente também é correto que este trabalhador, que quando criança se expôs a atividade que exigia tanto esforço, tenha considerado este período para fins previdenciários.

Por outra senda, é cabível questionar se essa decisão não poderia se tornar um incentivo ao trabalho infantil rural, pois ainda que haja vedação constitucional e legal face a esta praxe, é fato que esta ainda ocorre na informalidade, e considerando que há uma possibilidade de absorver um benefício desta, qual seja, o compute do período laborado para fins previdenciários, poderiam determinadas comunidades rurais adotarem essa prática, pois o empregador se beneficiaria da mão de obra barata e as famílias poderiam incentivar para que o menor possa aposentar-se o quanto antes.

Se a situação hipotética se tornar corriqueira, poder-se-ia concluir que a recente decisão do STJ se transformaria em uma ferramenta de incentivo ao trabalho infantil rural, ainda que indiretamente, tornando-se assim um problema social que afetaria os direitos fundamentais dos menores.

4. O SOPESAMENTO DE INTERESSES E A ESSENCIALIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO LABOR INFANTIL

Ao considerar essa decisão do STJ, é evidente que estamos diante de uma dicotomia de interesses, de um lado, trabalhadores que tiveram a infância sacrificada pelo labor rural e que buscaram por meio do judiciário não serem punidos novamente, e

²⁵MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL**. Brasília: Ipea, 2018. 44 p. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf. Acesso em: 06 out. 2020. p. 26.

desta forma, conseguir computar o período laborado durante a menoridade para fins previdenciários; por outro lado temos uma decisão que pode tornar-se um instrumento de incentivo ao labor infantil, pois cientes de que este período computará na aposentadoria, podem as crianças serem compelidas a trabalhar e os adultos incentivarem, justamente por ter um benefício posteriormente.

Entretanto, apesar da situação paradoxal, ao sopesar a decisão do Superior Tribunal de Justiça e os efeitos negativos que o não reconhecimento do tempo de labor rural prestado pelo menor de doze anos, pode-se observar que seria muito mais gravosa esta última, pois a negativa do reconhecimento faria com que o trabalhador fosse punido por duas vezes, como já exaustivamente abordado, pois tal decisão não alteraria o fato destes não terem usufruído a infância plenamente devido ao labor, e simultaneamente o prejudicaria ao não computar este período no momento de concessão de sua aposentadoria, pois estes teriam que contribuir por mais tempo. Portanto, diante desta análise é evidente que a decisão foi acertada, pois assegurou a proteção social do indivíduo.

Por outro lado, considerando que esta decisão pode de alguma forma ser um meio de incentivo a exploração do trabalho infantil é necessário que o poder público se mobilize para intensificar as fiscalizações no que se refere ao trabalho infante, principalmente o rural. Como já abordado, nos últimos anos a quantidade de menores impelidos ao trabalho reduziu consideravelmente, sobretudo por causa das legislações vigentes, mas também devido aos esforços de prevenção e erradicação do trabalho infantil:

Segundo a ONU Brasil, o Brasil avançou no esforço de prevenção e erradicação do trabalho infantil em alguns pontos, a saber: “a) os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica; b) a ação decidida da fiscalização do trabalho; c) a existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil); d) a incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992; e) a criação de instâncias de diálogo social; f) uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas expressões estaduais.”²⁶

²⁶ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Op.cit. p.81

Entretanto, apesar dos esforços, essa modalidade laboral ainda é uma realidade no Brasil:

Não obstante a posição de vanguarda normativa no que tange à previsão de direitos de crianças e adolescentes, ainda é preocupante o quadro fático de trabalho proibido de crianças e adolescentes no Brasil. Tal realidade exige a implementação de novas perspectivas de enfrentamento, de modo que o Direito, na esfera de competência que lhe cabe, possa dar uma resposta mais eficaz à premência de efetividade do direito ao não trabalho antes da idade mínima.²⁷

Por essa razão é importante que haja uma intensificação de políticas e programas que visem coibir e fiscalizar a existência de trabalho infantil na atualidade, para que cada vez menos existam crianças e adolescentes tendo seus períodos de desenvolvimento sendo substituídos por exploração laboral, e também para que medidas como o reconhecimento para fins previdenciários do trabalho rural exercido antes dos doze anos de idade não seja um instrumento de incentivo ao labor infantil, mas apenas um instrumento de proteção social do indivíduo. A intensificação de fiscalização por parte do poder público, seria então, um mecanismo de diminuição da quantidade de crianças em atividades laborais e combateria a possibilidade da decisão do STJ se tornar um estímulo ao labor de menores.

5 CONCLUSÃO

Observou-se assim que o trabalho infantil é uma triste realidade vivenciada por milhares de crianças brasileiras, desde a época da colonização. Atualmente, existem no Brasil diversos diplomas que visam proteger a infância e a adolescência da exploração laboral, como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e que colaboraram significativamente para diminuição do trabalho infantil. Entretanto, mesmo com todo esse aparato, milhares de

²⁷ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Op. Cit. p. 81

menores ainda são submetidos ao trabalho, tendo prejudicado seu desenvolvimento físico, emocional, social, educacional e democrático.

De outra parte, tivemos recentemente uma decisão do STJ que reconheceu o trabalho rural exercido antes dos doze anos de idade para fins previdenciário, que teve como escopo assegurar a proteção social ao indivíduo, mas que poderia gerar um efeito reverso, pois diante de tal julgamento poderiam as famílias e comunidades rurais incentivar as crianças a trabalharem desde idade prematura, ainda que ilegalmente, para que pudessem posteriormente aposentarem mais cedo. Portanto, este posicionamento do STJ, poderia se tornar um incentivo ao trabalho infantil.

Contudo, concluiu-se que a referida decisão não poderia ter sido mais acertada, tendo em vista que além de prover proteção social do indivíduo, também evita que aqueles que tiveram a infância sacrificada no labor rural não sejam duplamente punidos ao não conceder este período no cômputo de sua aposentadoria. Porém, em contrapartida, faz-se mister que haja uma intensificação da fiscalização por parte do poder público no que se refere à exploração laboral infantil, pois esta medida não só contribuiria para redução da quantidade de menores exposto ao trabalho em idade de desenvolvimento, como também combateria a possibilidade da decisão do STJ se tornar um estímulo ao labor infante.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Trabalho infantil: desafios para a superação de uma norma social no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 21, 2017. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/2099>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 956.558. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. **Dje**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00330761520134039999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 06 out. 2020.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Seminário internacional**. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/18830/1192612091>. Acesso em: 06 out. 2020.

CUSTÓDIO, André Vianna. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DIZER O DIREITO. **É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural exercido antes dos 12 anos de idade?** 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/10/e-possivel-o-reconhecimento-para-fins.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL**. Brasília: Ipea, 2018. 44 p. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo, Atlas, 2009.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a Lei 8.069/90**. 2006. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc/sp, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **AmicusCuriae**, [S.I.], v. 5, n. 5, p. 1-11, 2011. p. 2. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>. Acesso em: 05 out. 2020.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

SANTOS, Angélica Pereira dos; RODRIGUES, Fernanda Alves Lima; CAMPOS, Judivolga Silva. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais | Aracaju | v. 1 | n.16 | p. 41-47 | mar. 2013A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n. 16, p. 41-47, mar. 2013.

SANTOS, Carlos Modanês dos. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 6., 2017, Paris. **Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est**. Paris, 2017. p. 148-168.

SOUZA, Carla Vieira de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL: trabalho ou liberdade cultural?. In: DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Seminário internacional**. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 1-17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17701/4575>. Acesso em: 06 out. 2020.

Submetido em 13.10.2020

Aceito em 20.10.2020